COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.105, DE 2012

Estabelece que os crimes contra o patrimônio são crimes permanentes.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.105, de 2012, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, pretende acrescer ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 184-A, estabelecendo que os crimes contra o patrimônio são crimes permanentes.

Em sua justificação, o Autor afirma que o estabelecimento de que os crimes contra o patrimônio somente têm a cessação da permanência quando o autor do injusto não mais detiver o objeto ilícito terá e como efeito a prisão mais célere dos atores envolvidos na prática delituoso, incluindo, inclusive, os receptadores de objetos de origem ilegal.

Segundo despacho da Mesa de 10/07/2012, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), sendo o regime de tramitação o ordinário, e, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.105, de 2012, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sob análise atende aos pressupostos de *constitucionalidade formal* referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à *iniciativa constitucional* da proposição está em conformidade com os artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à *juridicidade* do Projeto, seu texto se consubstancia em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A *técnicas legislativa* empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a sua inconveniência e inoportunidade.

Os crimes permanentes são aqueles em que a consumação se prolonga, por vontade do agente, ao longo do tempo. Em outras palavras, o ordenamento jurídico é violado reiteradamente, razão pela qual é permitida a prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto a situação de desconformidade com o sistema jurídico permanecer.

Estes crimes subdividem-se me duas subcategorias: a) *necessariamente permanente,* aqueles que para a consumação é imprescindível a manutenção da situação contrária ao Direito por tempo

juridicamente relevante; b) *eventualmente permanentes*, aqueles que embora sejam crimes instantâneos, em regra, a situação de desconformidade com o ordenamento jurídico permanece sendo violado pela vontade do agente.

Em relação à possibilidade de prisão em flagrante, Afrânio Silva Jardim afirma que:

> *A diferença do crime permanente dos demais, para efeito da prisão em flagrante, é que o aspecto temporal (está cometendo, acaba de cometer, logo após, etc) é dilatado, pois o crime permanente continua sendo praticado ao longo do tempo. Mas isso não basta para autorizar a prisão de qualquer pessoa que seja suspeita de participar de um crime permanente. São necessárias as demais circunstâncias fáticas referidas no citado art.302 do Cod.Proc.Penal (concomitância de tempo e lugar).*

Ou seja, o fato de o crime ser permanente, por si só, não autoriza a prisão em flagrante em qualquer tempo e qualquer lugar, devendo estar presente, também, os requisitos do art. 303 do Código de Processo Penal[1]. Diante disso, não se mostra razoável por ficção legal determinar que todos os crimes de natureza patrimonial tenham o caráter permanente, **tendo em vista que não trará qualquer benefício prático em relação à possibilidade de prisão em flagrante.**

Outrossim, caso tal modificação legislativa seja levada a efeito, por uma interpretação equivocada, a prisão inconstitucional de quem não está em estado de flagrância pode ser efetivada. Desse modo, mostra-se perigoso que o Poder Legislativo promova alterações penais atendendo a sanha punitivista em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em vista desses argumentos, **meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.105, de 2012; e, no mérito, por sua REJEIÇÃO.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

---

[1] ver TORNAGHI, Hélio Bastos. Instituições de Processo Penal, vol.3, editora Saraiva, 2ª edição, 1978.